



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041816-49.2026.8.19.0000

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 0014714-55.2014.8.19.0038

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. LIMPEZA E DESASSOREAMENTO DE CANAL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 125 DO CPC. RESPONSABILIDADE CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de denúncia da lide à concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, formulado no curso de ação civil pública destinada a compelir o Município à realização de obras de limpeza e desassoreamento de canal, visando à prevenção de enchentes.

II - Questão em discussão

2. Discute-se a possibilidade de admissão da denúncia da lide à concessionária de serviços públicos, com fundamento no art. 125, II, do CPC, para viabilizar eventual direito regressivo do Município em ação civil pública que versa sobre obrigação de limpeza e desassoreamento de curso hídrico.

III - Razões de decidir

3. A denúncia da lide possui natureza de ação regressiva incidental e não é obrigatória, sendo incabível quando utilizada para transferir a terceiro a responsabilidade exclusiva pelo evento discutido na demanda principal.

4. A obrigação objeto da ação civil pública decorre de competência constitucional atribuída ao Município, relativa à limpeza e ao desassoreamento de corpos hídricos urbanos, não abrangida pelo contrato de concessão firmado com a concessionária de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

5. A concessionária assumiu apenas atividades relacionadas aos sistemas de esgotamento sanitário, inexistindo atribuição contratual referente aos serviços de limpeza e desassoreamento de canais, razão pela qual não se verifica hipótese de cabimento da denúncia prevista no art. 125 do CPC.

6. O eventual direito regressivo poderá ser exercido em ação autônoma, nos termos do art. 125, § 1º, do CPC, sendo inadmissível ampliar subjetivamente a demanda principal, com evidente prejuízo à duração razoável do processo. Incidência da Súmula nº 240 do TJRJ e da jurisprudência do STJ.

IV - Dispositivo e tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "É incabível a denúncia da lide à concessionária de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em ação civil pública que objetiva compelir o Município à realização de limpeza e desassoreamento de curso hídrico, quando a obrigação decorre de competência constitucional do ente municipal e inexistente vínculo contratual apto a justificar o

direito regressivo incidental previsto no art. 125 do CPC, sem prejuízo do exercício da pretensão regressiva por ação autônoma."

Dispositivos legais citados: art. 125 e § 1º, do CPC; art. 23, VI e IX, da Constituição da República.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento em epígrafe, interposto em face da decisão de 1º grau proferida nos autos do processo em que figuram as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores que compõem a NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do Município, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto pelo Réu visando à reforma da decisão de 1º grau que indeferiu a denunciação da lide, assim redigida no índex 481 e aditada no índex 591 dos autos principais:

1) *Intime-se a CEDAE sobre os documentos do indexador 441/443, na forma do art. 437 do CPC.*

2) *Indexador 351:*

A decisão saneadora foi proferida em 24/10/2018 (indexador 174) quando sequer havia sido celebrado o contrato de concessão entre o Estado do Rio de Janeiro e a concessionária Águas do Rio. Já houve a preclusão do requerimento de denunciação da lide à Águas do Rio. Além do mais, tal intervenção de terceiros tem por alicerce fundamento novo, além de ir de encontro à celeridade processual. O Município de Nova Iguaçu poderá exercer o direito de regresso se assim o desejar.

Dessa forma, indefere-se a denunciação da lide à concessionária Águas do Rio (Águas do Rio 1 SPE Ltda.).

3) *Em seguida, voltem conclusos para sentença.*

Intimem-se.

(...)

1) *Indexador 579: Diante da ausência de ânimo conciliatório, retiro de pauta a audiência designada para o dia 10 de junho de 2026, às 14:00h.*

2) *Indexador 582:*

Conforme já exposto na decisão do indexador 481:

"A decisão saneadora foi proferida em 24/10/2018 (indexador 174) quando sequer havia sido celebrado o contrato de concessão entre o Estado do Rio de Janeiro e a concessionária Águas do Rio. Já houve a preclusão do requerimento de denunciação da lide à Águas do Rio. Além do mais, tal intervenção de terceiros tem por alicerce fundamento novo, além de ir de encontro à celeridade processual. O Município de Nova Iguaçu poderá exercer o direito de regresso se

assim o desejar."

Além do mais, compete aos municípios efetuar a limpeza e desassoreamento dos corpos hídricos que perpassam pelo seu território. O referido dever não foi transferido à concessionária que assumiu, contratualmente, os serviços públicos de distribuição de água tratada e de coleta, transporte, tratamento e destinação final de esgoto.

Dessa forma, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

3) Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo comum de 15 dias.

O Agravante informa que a ação civil pública visa à adoção de medidas necessárias para limpeza e desassoreamento constante do Canal do Belga, situado no interior do Conjunto Habitacional Vila Belga, no bairro Marapicu.

Acrescenta que inicialmente a demanda foi promovida em seu desfavor e, em função do provimento do seu recurso, no Agravo de Instrumento nº 0006402-34.2019.8.19.0000, a Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE foi incluída no polo passivo, já que, à época dos fatos, era sua a responsabilidade pelo equacionamento e solução satisfatória dos problemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município.

Alega ter apresentado fundamentos suficientes para que a lide fosse denunciada a Águas do Rio (Águas do Rio 1 SPE Ltda.), viabilizando o exercício de seu direito de regresso, o que restou indeferido pelo Juízo de 1º grau.

Afirma que a competência constitucional para a limpeza de rios e lagoas é atribuída à União e aos estados, estando excluídos os municípios, e que, atualmente, incumbe com exclusividade à nova concessionária a execução das prestações descritas na inicial da ação civil pública na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, uma vez que os serviços foram regionalizados, despontando a legitimidade passiva *ad causam*.

Argumenta que a denunciação da lide à nova Concessionária decorre do fato de haver se sagrado vencedora do Bloco IV, no qual o Município está inserido, não se afigurando legal, tampouco razoável, imputar aos Municípios a responsabilidade e despesa que ora respeitam ao interesse regional, ora ao interesse nacional, o que conduz à improcedência do pedido em face do Município de Nova Iguaçu.

Sustenta que impedir a denunciação da lide em face da verdadeira responsável, exercendo seu direito de regresso no próprio processo, configura cerceamento de defesa, não havendo se falar em preclusão do requerimento, por derivar de fato supervenientemente demonstrado, qual seja, o novo contrato de concessão, o que evidencia a pertinência subjetiva da lide em relação a Águas do Rio e a necessidade de integração da concessionária ao processo, nos termos do art. 125, II, do CPC.

Salienta que sua eventual condenação enseja o direito de regresso em face da CEDAE, que era a verdadeira responsável por implementar a estrutura de saneamento básico à época dos fatos, sendo que os Municípios integrantes da Região Metropolitana do Rio de Janeiro não detêm competência para prestação direta e isolada dos serviços de saneamento básico.

Aduz que desde o início da operação do sistema, em 2023, a Águas do Rio assumiu a integralidade da prestação dos serviços concedidos e, com ela, a obrigação de atingimento das metas da concessão que, no caso do esgotamento sanitário é de 90%, com coleta e tratamento de esgoto até no máximo 2033, não havendo dúvida quanto à obrigação da concessionária de realizar obras que propiciem a ampliação das redes coletoras de esgoto, intervenção que certamente impedirá a continuidade do assoreamento de cursos d'água no Município, como é o caso do Canal do Belga, objeto da ação civil pública, a justificar e determinar sua integração à lide.

Decisão no índex 22, indeferindo o pedido de efeito suspensivo.

Contrarrazões do Ministério Público, no índex 38, pelo desprovemento do recurso, com o reconhecimento da responsabilidade do Município quanto às medidas de limpeza e desassoreamento do canal objeto da ação civil pública.

Afirma que a responsabilidade discutida nos autos não decorre de relação contratual entre o Município e a Concessionária, mas sim, do dever constitucional primário do ente municipal, ligado à proteção ambiental urbana e ao adequado manejo de águas pluviais.

Alega que a responsabilidade pela limpeza e desassoreamento dos corpos hídricos que perpassam pelo Município integram as competências constitucionais do ente municipal, não tendo sido transferida à Concessionária que assumiu, contratualmente, os serviços públicos de adução/distribuição de água tratada e de coleta, transporte, tratamento e destinação final de esgoto.

Argumenta que a obrigação contratual assumida pela Concessionária Águas do Rio concerne à prestação dos serviços de esgotamento sanitário e abastecimento de água contemplando ainda, a execução de obras de infraestrutura, melhorias, manutenção e operação dos sistemas, o que não retira do Município a responsabilidade, constitucionalmente determinada, pela implementação de todos 04 componentes do saneamento básico: tratamento, transporte e distribuição de água; coleta, transporte, tratamento e destinação final de esgoto; manejo adequado de resíduos sólidos e drenagem urbana.

Manifestação da CEDAE, no índex 46, reiterando sua tese de ilegitimidade passiva, não se opondo ao provimento do recurso, acrescentando ainda que, tendo sido admitida a intervenção em seu desfavor, impositiva adoção de igual solução em relação a Águas do Rio, atual concessionária dos serviços anteriormente por ela prestados.



Afirma que ação civil pública visa compelir o Poder Público a realizar obras emergenciais de limpeza e desassoreamento do Canal do Belga para mitigar os riscos de enchentes que afligem a população local e que, admitir a alteração subjetiva da lide, a partir da concessão de 2021, atribuindo responsabilidade pela prestação dos serviços à nova concessionária acarreta sua exclusão definitiva, já que não faz parte da nova realidade contratual e operacional.

Aduz que o Município busca desvirtuar objeto da demanda para se eximir de sua própria responsabilidade, pretensão que, caso acolhida, implicaria indevida alteração dos limites objetivos da demanda.

Parecer da Procuradoria de Justiça, no índice 72, pelo desprovimento do recurso, uma vez que seria descabida a denúncia da lide à concessionária.

Afirma que de acordo com a atribuição de competência constitucional, recai sobre o ente municipal a responsabilidade pela manutenção dos corpos hídricos que perpassam no seu território, fazendo a dragagem e desassoreamento dos rios, para a contenção de cheias e alagamentos.

Aduz que o referido serviço não foi transferido para a Concessionária que assumiu, contratualmente, os serviços públicos de adução/distribuição de água tratada e de coleta, transporte, tratamento e destinação final de esgoto.

RELATADOS. PEÇO DIA PARA JULGAMENTO.



VOTO

O juízo de admissibilidade foi exercido no índice 22 e, mantidas as condições recursais, passa-se à análise do mérito.

O Agravante se insurge contra a decisão do juiz de 1º grau que indeferiu a nova intervenção de terceiros, na modalidade denunciação da lide, requerida com fundamento no art. 125, II do CPC¹.

A denunciação da lide consiste em ação regressiva promovida simultaneamente à ação principal, seja pelo autor ou pelo réu, na qual o denunciante eventualmente exercerá uma pretensão indenizatória ou de reembolso em face da denunciada.

A finalidade do instituto é a economia processual e constitui verdadeira ação de regresso antecipada, para eventualidade de sucumbência do denunciante na lide principal, envolvendo o direito de garantia ou de regresso que pretende exercer contra o outro. Nesse sentido, vale a transcrição de julgado do STF sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, INCISO III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A denunciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando o deferimento for apto a subverter exatamente os valores tutelados pelo instituto. 2. Segundo a jurisprudência sólida do STJ, a denunciação da lide justificada no art. 70, inciso III, do CPC não é obrigatória, sua falta não gera a perda do direito de regresso e, ademais, é impertinente quando se busca simplesmente transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado. STJ, AGRG no AREsp 26.064/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 17/02/2014

A demanda incidente, instaurada em processo já em curso, acarreta a ulterior ampliação subjetiva e, portanto, admitida a denunciação, o processo passará a ter duas demandas: a principal, envolvendo autor e réu; e a incidental, envolvendo denunciante e denunciado, de modo que vencido o denunciante na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide, deixando de ser examinada a lide secundária, caso o denunciante não venha a ser condenado na lide principal.

¹ Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: (...) II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. § 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida. § 2º Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.



No caso em tela, a demanda foi saneada no índice 174, ocasião em que foi indeferida a denunciação da lide oferecida em face da CEDAE, a qual ingressou no índice 289, em razão do provimento de recurso interposto pelo Município.

A referida Denunciada afirmou que não lhe cabia a limpeza e desassoreamento do Canal do Belga, cuja competência exclusiva era do Município de Nova Iguaçu, informando ainda que a localidade abrangida pela demanda está localizada no bloco 04, arrematado pela concessionária Águas do Rio, o que ensejou o novo requerimento ampliativo, formulado pelo Município no índice 351.

A ação civil pública foi distribuída em 24/02/14 visando à realização de obras emergenciais de limpeza e desassoreamento do Canal do Belga situado no interior do Conjunto Habitacional Vila Belga, no bairro Marapicu, em Nova Iguaçu.

Conforme salientado pelo juízo de 1º grau, o pleito autoral diz respeito à obrigação atribuída ao Município, a qual se insere no escopo da competência comum dos entes federativos, prevista no art. 23, VI e IX, da Constituição da República².

Por sua vez, ao estabelecer as diretrizes nacionais para saneamento básico, a Lei nº 11445/07 conferiu expressamente a titularidade ao ente municipal, quanto aos serviços públicos relacionados ao interesse local³, no qual se insere a limpeza e desassoreamento do canal objeto da ação civil pública.

Na ocasião em que formulou o pedido de intervenção de terceiro, o próprio Agravante adunou, no índice 356, o Caderno de Encargos da Concessão, a partir do qual se infere que, relativamente ao esgotamento sanitário, a referida concessionária se limitou a atuar, a partir de 2021, nas Rotinas Operacionais Associadas a Ramais Prediais, Rede Coletora de Esgotos, Rotinas Específicas dos Coletores Tronco, de Estações Elevatórias de Esgoto, Linhas de Recalque e ainda, Estações de Tratamento de Esgoto.

A concessão do serviço público, portanto, não estende a atuação da Concessionária aos serviços de desassoreamento e limpeza de canais, de modo que não há qualquer atribuição a legitimar sua inclusão no polo passivo para eventual exercício de direito regressivo pelo Município.

O fato de o recurso anterior ter sido acolhido, determinando a inclusão da CEDAE na condição de denunciada, não vincula a adoção do mesmo entendimento nesta oportunidade, muito menos eventual revisão daquela decisão, acerca da qual este Colegiado comunga de entendimento diverso.

² Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (...) IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

³ Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico: I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;

Sob este aspecto, a partir do voto lavrado naquele recurso, verifica-se que o órgão fracionário se limitou a enfrentar a questão sob o enfoque processual, passando ao largo da análise relativa ao pedido contido na ação civil pública, o qual não guarda relação com qualquer atribuição conferida às empresas que atuam no tratamento do esgotamento sanitário.

Ademais, conforme Súmula 240 deste Tribunal⁴, a orientação é firme no sentido de não comportar denunciação da lide, nos casos em que o denunciante pretende se eximir da responsabilidade pelo evento danoso atribuindo a exclusividade a terceiro.

No caso em tela, não se pode olvidar que a conduta omissiva remete ao ano de 2014, enquanto a Concessionária apenas teria assumido a prestação do serviço somente em 2021, gize-se, a qual não possui qualquer vinculação com a obrigação objeto da demanda, não sendo o fato novo suficiente para justificar a inclusão da Concessionária no feito.

Urge salientar que a nova denunciação da lide, somente retardaria o término do processo e efetivo cumprimento de sua obrigação, maculando o princípio constitucional da duração razoável do processo⁵, na medida em que se prestaria à infundada discussão acerca de existência ou não de responsabilidade da Concessionária do serviço público que, desde já, se revela infundada para legitimar eventual antecipação do direito de regresso.

Por outro lado, nada impede que o Agravante, efetivamente condenado na obrigação, por sua própria conta e risco, promova oportunamente a ação própria, conforme disciplina o art. 125, § 1º, do CPC, caso ainda vislumbre o almejado direito de ressarcimento pelas despesas suportadas, ao ser condenado no presente feito. Nesse sentido, colacionam-se julgados desta Corte estadual:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. INDEFERIMENTO. 1. Ação reparatória ajuizada contra o Município em razão de lesão decorrente da queda da autora em bueiro em via pública. 2. Descabimento da denunciação da lide “nos casos em que o denunciante intenta eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso atribuindo-a, com exclusividade, a terceiro” (AREsp 1124640-SP). Incidência da Súmula 240 do TJRJ. 3. Decisão monocrática que confirmou o indeferimento da denunciação da lide pelo juiz a quo. 4. Agravante que não impugnou precisa e objetivamente os fundamentos do decisor. Dever de impugnação analítica, na forma do art. 1.021, §1º, do CPC.

⁴ Inadmissível a denunciação da lide fundada na imputação de responsabilidade a terceiro pelo evento danoso.

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)



Precedentes do STF e deste TJ-RJ. 7. Decisão da relatora confirmada. 8. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 0075514-17.2024.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO Des(a). ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL - Julgamento: 25/02/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM FACE DA CEDAE, MUNICÍPIO DE MESQUITA E ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PEDIDO DE DENÚNCIAÇÃO DA LIDE FEITO PELA MUNICIPALIDADE DO INSTITUTO RIO METRÓPOLE QUE É UM ÓRGÃO EXECUTIVO DO ESTADO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO QUE MERECE REPARO. DESCABIMENTO DA DENÚNCIAÇÃO. POSIÇÃO CONSOLIDADA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO A INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA MODALIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS, ESTANDO IRREFRAGAVELMENTE AUSÊNTES OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 125 DO CPC/2015. MUNICÍPIO QUE PRETENDE, EM SEDE DE DENÚNCIAÇÃO DA LIDE, DISCUTIR E TRANSFERIR INDIGITADA RESPONSABILIDADE PRÓPRIA A TERCEIRO. INSTITUTO DA DENÚNCIAÇÃO QUE BUSCA ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E PRESTEZA JURISDICIONAL, NÃO DEVENDO SER PRESTIGIADA QUANDO O DEFERIMENTO FOR APTO A SUBVERTER OS VALORES TUTELADOS PELO INSTITUTO E PREJUDICAR A MARCHA PROCESSUAL. SÚMULA 240 TJRJ. PRECEDENTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 0034314-35.2021.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 04/11/2021 - VIGESIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, não sendo o caso de se admitir a denúnciação como pretende a municipalidade, deve a decisão de 1º grau ser mantida, viabilizando a resolução do mérito com a prolação da sentença definitiva.

Isso posto, **VOTO** no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Município.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA
Desembargadora Relatora